



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 6º OFÍCIO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000563/2024-51

Assunto: Apurar as razões que levaram o Município de Nova Mamoré/RO a promover a matrícula de crianças indígenas em escolas não-indígenas.

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2024/MPF/PR-RO/6ºOFÍCIO/6ªCCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, especificamente, o disposto nos arts. 127, caput, 129, III da Carta da República; bem como o que dispõe os arts. 2º, 5º, I e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, principalmente os direitos sociais elencados no art. 6º da Carta Magna que prevê o direito à educação;

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público Federal compreendem a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas

(art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu artigo 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e que o seu não oferecimento pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam em responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO o direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas é assegurado pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96); pela Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e pelo Decreto nº 6.861/2009 (Educação Escolar Indígena);

CONSIDERANDO o teor do art. 26 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Governo Brasileiro em 25/07/2002, e em atual vigor pelo Decreto 10.088/2019), que preconiza que os Estados Membros "deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos o níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional", concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.861/2009, o qual dispõe acerca da Educação Escolar Indígena, em seu art. 2º, inciso VI, estabelece que entre os objetivos da educação escolar indígena estão a afirmação das identidades étnicas e a consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena;

CONSIDERANDO o art. 3º, caput e inciso V, da Resolução nº 3, 10 de novembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que prevê que na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da

comunidade na definição do modelo de organização e gestão, bem como a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO os objetivos de desenvolvimento sustentável 4 e 6 previstos no compromisso com a Agenda 2030, instituída na Assembleia Geral das Nações Unidas, cuja implementação também cabe ao Ministério Público Federal e aos demais órgãos integrantes da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410.715-5, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral, Tema RG 548, no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório 1.31.000.000563/2024-51 autuado com o objetivo de apurar as razões que levaram o Município de Nova Mamoré/RO a promover a matrícula de crianças indígenas em escolas não-indígenas.

CONSIDERANDO a informação de que Rede municipal de Ensino de Guajará-Mirim atende o quantitativo de 102 alunos indígenas;

CONSIDERANDO a informação, fornecida pelo Núcleo da Educação Escolar Indígena CRE/SEDUC, de que há 87 alunos indígenas matriculados nas escolas estaduais não indígenas no município de Nova Mamoré;

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório Circunstanciado n. 004/2023/PJ/GM elaborado pela Oficial Ministerial Beatriz Bazan, do Ministério Público do Estado de Rondônia;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso I, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos arts. 127 e 129, inciso IX da CF/88, **RECOMENDAR** à **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDUC/RO**, pela sua Secretária, que adote as medidas cabíveis a fim de oferecer o acesso à educação escolar para as pessoas indígenas em escolas indígenas no município de Nova Mamoré/RO.

Para isso, faz-se necessária a apresentação de projeto, com cronograma, de atuação nas escolas indígenas de Nova Mamoré/RO para garantir a correção das irregularidades abaixo listadas:

- As escolas indígenas em Nova Mamoré não possuem ventiladores ou condicionadores de ar.
- Há necessidade de implantação de ensino pré-escolar.
- Falta ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para suprir as necessidades escolar de nível médio nas escolas indígenas.
- As escolas indígenas não receberam os kits escolares contendo lápis, borracha, cadernos e outros materiais, mesmo passados 6 meses no ano letivo de 2023.
- Os professores relataram dificuldades de ministrar todas as disciplinas para várias turmas ao mesmo tempo e afirmaram que a SEDUC não oferece capacitação continuada e nem suporte pedagógico.
- A quantidade de professores não atende a demanda.
- Não há oferta regular de merenda escolar nas aldeias indígenas, dado o envio apenas uma ou duas vezes por ano. A quantidade não atende a demanda. Ademais, no ano de 2023, as aulas começaram em fevereiro e a merenda foi entregue em abril.
- Os pais, alunos e professores reclamam sobre a dificuldade no ensino da língua portuguesa, o que motiva alguns pais a matricularem seus filhos em escolas não indígenas.
- As Aldeias 1ª Linha do Ribeirão, Linha 4C, Linha 8C, Linha 14 B, Linha 24 C e Linha 31B não possuem escolas e, na estrutura das escolas das Aldeias Linha 6C e Linha 20B, não existe prédio/imóvel escola.
- **Linha do Limão (linha 2) - Boa Vista**
 - Necessidade de atuação para o perfeito funcionamento do bebedouro e da geladeira.
 - O prédio está com várias fissuras/rachaduras nas paredes.
 - Há varias lâmpadas queimadas.
 - Há 2 anos enviaram uma antena, que nunca foi instalada e a comunidade não sabe qual é a sua serventia.
 - A escola tem sala de informática há alguns anos, mas os computadores nunca foram instalados. Os objetos estão se deteriorando sem a devida utilização.
 - A escola não tem refeitório.
- **Linha 6C**
 - Não há oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e, por isso, os estudantes que desejam continuar estudando tem que se deslocar para a cidade.
 - O ônibus escolar da prefeitura busca os alunos por volta das 11h e retoma para aldeia por volta das 20h.
 - No mês de junho/2023 chegou um fogão para a escola, ou melhor, antes disso, a escola nunca teve fogão.
 - Os pais voluntários precisam cozinhar a merenda no fogão a lenha.
 - Há tempos a escola recebeu panelas que eram muito pequenas e já se deterioraram.
 - A escola nunca recebeu pratos, copos, colheres e carga de gás de cozinha.
 - Às vezes, a escola recebe carne para a merenda escolar, mas não tem

onde armazenar, visto que a aldeia não tem energia elétrica.

◦ Há uma classe multisseriada em funcionamento, mas não há estrutura física para abrigar os alunos, os quais, no momento, ocupam uma igreja, que foi construída pela comunidade.

• **Linha 8C**

◦ Não há oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e, por isso, os estudantes que desejam continuar estudando tem que se deslocar para a cidade.

• **Linha 10B**

◦ A escola recebeu um bebedouro que ficou bastante tempo parado. Há pouco tempo o bebedouro foi mal instalado e há vazamentos.

◦ Os estudantes que desejam cursar o ensino médio precisam se deslocar até a cidade de Nova Mamoré.

◦ Na época de inverno, devido a lama, o ônibus atola e os alunos precisam se deslocar a pé da estrada até a aldeia.

• **Linha 14B**

◦ A aldeia não tem escola. As crianças estudam na escola do município.

◦ A estrada de acesso a aldeia não está em boas condições de trafegabilidade.

◦ O ônibus escolar oferecido pelo município busca os alunos na entrada via de acesso a aldeia, ou seja, os alunos precisam caminhar por 2 km para pegarem o transporte escolar na via principal (RO 421 ou Linha D).

◦ A comunidade solicita que seja oferecida educação escolar na própria aldeia.

◦ Joabe Oro Mon foi capacitado no Magistério Indígena e poderia ministrar aulas.

• **Linha 14C**

◦ A escola tem fogão, mas não tem botija de gás de cozinha desde 2019. A SEDUC não fornece recarga de gás de cozinha.

◦ A merenda escolar acabou 30 dias antes do término das aulas.

◦ A caixa d'água da escola nunca foi limpa.

◦ A escola não tem zelador.

◦ No mês de março de 2023, caiu parte do forro da cozinha da escola.

◦ Há rachaduras nas paredes da escola.

◦ A escola estava com 3 fogões, sendo que estes poderiam ser enviados para escolas de outras aldeias.

◦ A SEDUC enviou utensílios domésticos (jogos de panelas) muito além do necessário, sendo que estes poderiam ser enviados para outras escolas que nunca receberam.

◦ Desde que foram entregues, os computadores nunca funcionaram, faltando cabos para conectá-los e falta instalação.

• **Linha 20B**

◦ O local (escola) onde são ministradas as aulas foi construído pela comunidade. Não há um imóvel apropriado para o funcionamento da escola. Os alunos ocupam uma cabana construída pela comunidade, a qual está em péssimas condições para abrigar os alunos, principalmente durante o inverno.

- A SEDUC nunca forneceu utensílios, tais como: fogão, pratos, colheres, panelas etc.
 - A SEDUC nunca forneceu gás de cozinha para a escola.
 - A SEDUC instalou internet, mas não funciona.
 - Sugestão da comunidade: que se construa um prédio, com salas individualizadas, para o funcionamento da escola e, quando necessário, que as salas sejam ocupadas pela equipe da SESAI, durante as consultas médicas, quando esta fizer atendimentos na aldeia.
- **Linha 24C**
 - Necessidade de oferta de educação escolar na aldeia.
 - As crianças que estudam fora da aldeia precisam sair às 5h para irem à escola.
 - **Linha 26C**
 - A escola não tem ventiladores e/ou condicionadores de ar.
 - Há várias lâmpadas queimadas.
 - O poço semiartesiano da escola não serve, faltando fazer limpeza. A escola faz uso da água disponibilizada para a comunidade.
 - Desde que foi instalado, o bebedouro nunca funcionou e parece estar danificado.
 - Torneira da pia externa mal instalada.
 - Os computadores da sala de informática nunca foram usados por falta de instalação. Os aparelhos estão se deteriorando em virtude do tempo. Não tem roteador para internet. Um professor precisou comprar um aparelho com recursos financeiros próprios. Tem 1 impressora que nunca foi utilizada, porque a SEDUC nunca fez a instalação da máquina de impressão.
 - As tomadas não funcionam.
 - Há 1 sala de aula que não tem lousa. Nunca foi instalada.
 - Há 1 placa solar no depósito da escola que nunca foi instalada.
 - O extintor de incêndio nunca foi instalado e está com a data de validade vencida.
 - A SEDUC não fez a montagem das lixeiras e a comunidade não sabe como fazê-la.
 - A escola não tem merendeira. A merenda é preparada por voluntários.
 - Desde 2022 a SEDUC não fornece gás de cozinha.
 - A escola não tem zelador.
 - A comunidade já solicitou a SEDUC que lhes fosse ofertado o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), mas não foi atendida. Há indígenas que precisaram se mudar da aldeia para cursar o ensino médio. Outros deixaram de estudar, devido as dificuldades para estudarem fora da aldeia. O município de Nova Mamoré oferece transporte para os que estudam em suas escolas. Vários indígenas adultos, fora da idade escolar, desejam cursar o ensino médio.
 - Não há professor indígena para ministrar aulas para o ensino fundamental.

Para melhor compreensão da demanda, encaminhe cópia dos seguintes documentos: a) Relatório Circunstanciado n. 004/2023/PJ/GM produzido no âmbito do Ministério Público Estadual (doc. 1.1, páginas 39 a 96); e b) despacho n. 398/2024 (PR-RO-00014489/2024).

Advirta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos suportados pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias, para informar de acatamento ou não da presente Recomendação. Em caso de acatamento, fixo o prazo 10 (dez) dias, em razão da urgência e complexidade do assunto, para o seu devido cumprimento, ou que seja apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Com a resposta, retorne os autos conclusos para ulterior análise.

Encaminhe-se a presente Recomendação por meio do Setor de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT) deste MPF.

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/2006.

Por fim, dê-se ciência desta Recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Porto Velho, 16 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente

ANDERSON ROCHA PAIVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL